

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União

Referência: 00190.004150/2015-97

Assunto: PETROBRAS. CAASE nº.73/2014. Supostas irregularidades em contratação.

NOTA TÉCNICA Nº 002/2016/CPAR/CRG/CGU-PR

I – RELATÓRIO

1.A – CONTEXTO E HISTÓRICO DO PAR

Trata-se de processo administrativo de responsabilização de empresas instaurado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, por meio da Portaria nº.585, de 10 de março de 2015, publicada no DOU de 11 de março de 2015, Seção 2, p.5, para apuração de supostas irregularidades em contratação da empresa ALUMINI ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (anteriormente denominada ALUSA), CNPJ nº.58.580.465/0001-49 pela PETROBRAS, S/A nos termos do CAASE nº.73/2014, encaminhado em mídia eletrônica a esta Controladoria-Geral da União mediante o Ofício Jurídico nº 4018/2015, de 30 de janeiro de 2015, acostado às fls. 03/13, a partir dos fatos descortinados pela Operação Lava Jato.

2. A pessoa jurídica ALUMINI ENGENHARIA S/A foi devidamente notificada acerca da instauração do processo administrativo de responsabilização por meio do Ofício nº. 5570/2015/CGU-PR, de 16 de março de 2015 (fls.15/16).

3. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização iniciou a instrução do feito mediante a expedição dos seguintes expedientes: (i) Ofício nº 002/2015/CPAR/CGU-PR, de 20 de abril de 2015, fl.47, encaminhado ao Superintendente da Polícia Federal, no qual solicitou o acesso a inquéritos em que a empresa ALUMINI ENGENHARIA S/A. figurasse como investigada, bem como documentos e relatórios de análise documental referentes a buscas realizadas na empresa; (ii) Ofício nº 003/2015/CPAR/CGU-PR, de 20 de abril de 2015, fl.48, remetido ao Procurador representante da Força Tarefa do Ministério Público Federal, por meio do

SJC
10/1

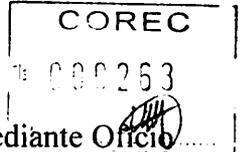
qual solicitou acesso a documentos e demais elementos de prova relacionados à empresa ALUMINI ENGENHARIA S/A.

4. Na sequência, a Comissão Processante deliberou por encaminhar novo pedido de informações acerca de documentos e provas relacionados ao possível envolvimento da empresa ALUMINI ENGENHARIA S/A na Operação Lava Jato, mediante ofícios encaminhados pelo Sr. Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União, os quais foram direcionados aos seguintes órgãos: (i) Ministério Público Federal – Ofício nº.11.383/2015/CGU-PR, de 15 de maio de 2015, fl.55; (ii) Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Ofício nº.11.385/2015/CGU-PR, de 15 de maio de 2015, fl.57; (iii) Presidente da Petrobras – Ofício nº.11.382/2015/CGU-PR, de 15 de maio de 2015, fl.59; (iv) Diretor-Geral da Polícia Federal – Ofício nº.11.380/2015/CGU-PR, de 15 de maio de 2015, fl.61. Na mesma oportunidade, remeteu-se o Ofício nº.11.387/2015/CGU-PR, de 15 de maio de 2015, fls.63, ao Exmo. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná a fim de solicitar autorização judicial para oitiva dos seguintes colaboradores: Senhores Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho e Júlio Gerin de Almeida Camargo.

5. Em resposta, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE encaminhou ao Sr. Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União o Ofício nº.2678/2015/CADE, de 18 de maio de 2015, fls.65/66, com mídia eletrônica contendo os seguintes documentos: Despacho SG nº.503; Acordo de Leniência nº 01/2015; Histórico de Conduta Integral; Anexo Signatários; Anexo Apêndice Prova Documental da Conduta; Anexo Apêndice Siglas; Anexo Prova Documental da Conduta – Parte 1; Anexo Prova Documental da Conduta – Parte 2; Despacho SG nº 467 de retificação do Histórico da Conduta Integral.

6. Em 17 de junho de 2015, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização encaminhou novo memorando ao Secretário-Executivo (Memorando nº.002/2015/CPAR/CGU-PR, de 17 de junho de 2015, fl.69), solicitando a reiteração dos demais expedientes mencionados no item 5, os quais ainda não haviam sido respondidos. Em atendimento a essa solicitação, foram encaminhados: o Ofício nº. 14.654/2015/CGU-PR, de 23 de junho de 20145, ao Departamento de Polícia Federal, acostado à fl.80; o Ofício nº.16.153/2015/SE/CGU-PR, de 10 de julho de 2015, ao Presidente da Petrobrás, fl.78; o Ofício nº.16.255/2015/CGU-PR, de 13 de julho de 2015, fl.79, ao Procurador representante da Força Tarefa do Ministério Público Federal.

7. Em 18 de junho de 2015, o Exmo. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba encaminhou o Ofício nº. 700000805624 em que deferiu a realização da oitiva dos colaboradores conforme solicitado pela Controladoria-Geral da União (fl.71/71v).



8. A Comissão notificou a empresa ALUMINI ENGENHARIA S/A mediante Ofício nº. 004/2015/CPAR/CGU-PR, de 07 de julho de 2015, fl.74, acerca da realização das oitivas do Sr. Alberto Youssef, na data de 23 de julho de 2015, na sede da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR e do Senhor Paulo Roberto Costa, na data de 14 de agosto de 2015, na Superintendência Regional da Polícia Federal. A empresa foi devidamente notificada, conforme Aviso de Recebimento de fls.75.

9. Em 21 de julho de 2015, o Sr. Secretário-Executivo da CGU recebeu resposta ao primeiro pedido de solicitação de informações feito ao Ministério Público Federal, em que o Sr. Procurador da República justificou a demora ao atendimento à demanda da Controladoria em razão do grande volume de documentação apreendida no bojo da Operação Lava Jato, que ainda encontrava-se sob análise do *Parquet*, inviabilizando a resposta célere ao pedido de compartilhamento de provas, conforme Ofício nº.5651/2015-PR, de 07 de julho de 2015 (fl.82).

10. Em 23 de julho de 2015, realizou-se a oitiva do Sr. Alberto Youssef, com deslocamento da Comissão e advogados da empresa ALUMINI ENGENHARIA S/A à Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR, conforme termo de depoimento datado e assinado (fls. 86/90).

11. Em razão de comunicação urgente do Juízo, datada de 03 de agosto de 2015, a oitiva do Sr. Paulo Roberto Costa, inicialmente agendada para o dia 14 de agosto de 2015, foi cancelada em razão da apresentação de atestado médico pelo colaborador (fl.91).

12. Em 06 de agosto de 2015, expediu-se comunicação à empresa ALUMINI ENGENHARIA S/A comunicando o agendamento da oitiva do Sr. Pedro José Barusco Filho para o dia 20 de agosto de 2015, por meio de videoconferência, facultando-se aos procuradores o comparecimento tanto na sede em Brasília como na Controladoria-Regional da União no Estado do Rio de Janeiro, para acompanhar a realização do ato, conforme Ofício nº. 006/2015/CPAR/CGU-PR, de 06 de agosto de 2015 (fl.95).

13. A oitiva do Sr. Pedro José Barusco Filho realizou-se com a presença dos procuradores da empresa, tanto em Brasília/DF como no Rio de Janeiro/RJ, conforme atestam o

sgc
04

Termo de Depoimento por Videoconferência, devidamente assinado e juntado às fls.106/107. A gravação da audiência consta da mídia colacionada à fl.108.

14. A duração dos trabalhos da Comissão foi prorrogada por cento e oitenta dias, nos termos da Portaria nº. 2235, de 04 de setembro de 2015, publicada no DOU de 08 de setembro de 2015, Seção 2, p.2 (fls.114/115).

15. Em 31 de agosto de 2015, expediu-se o Ofício nº. 007/2015/CPAR/CGU-PR (fl. 112), comunicando a empresa ALUMINI ENGENHARIA S/A acerca da realização da oitiva do Sr. Paulo Roberto Costa na data de 16 de setembro de 2015, facultando-se à defesa o comparecimento tanto à sede da Controladoria em Brasília como na Regional localizada no Rio de Janeiro. O ato foi realizado com a presença dos procuradores da empresa em Brasília/DF, conforme Termos de Depoimento por Videoconferência, devidamente assinados às fls.118/119, e correspondente gravação da audiência na mídia eletrônica acostada às fls.120.

16. Após a realização das oitivas dos colaboradores Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco Filho, a Comissão deliberou pela solicitação, ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal, por meio dos Ofícios nº. 08 e 09/2015/CPAR/CGU-PR, ambos de 28 de setembro de 2015 (fls. 122/127), de documentação comprobatória acerca dos fatos alegados pelo Sr. José Pedro Barusco Filho e Paulo Roberto Costa nas oitivas realizadas por essa Comissão, respectivamente, em 20 de agosto e em 16 de setembro de 2015.

17. Em 1º de outubro de 2015, o Sr. Corregedor-Geral da União Substituto encaminhou o Ofício nº.22.934/2015/CRG/CGU-PR ao Exmo. Sr. Juiz Federal Sérgio Moro, responsável pela condução dos processos judiciais relacionados à Lava Jato, para solicitar esclarecimentos sobre o alcance da decisão de compartilhamento das informações judiciais com a Controladoria-Geral da União. Em resposta, o Juízo proferiu decisão nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº. 5073475-13.2014.4.04.7000/PR:

“Como é notório, a CGU abriu procedimentos administrativos para responsabilização de agentes públicos supostamente corrompidos e empreiteiras supostamente corruptoras.

No âmbito desses processos, ainda haveria a possibilidade da realização de eventuais acordos de leniência. Nessas condições, é necessário que, sem embargo da própria atividade instrutória, tenha também a CGU acesso às provas colhidas nos processos criminais sobre esses mesmos fatos.

Nessa linha e com os fundamentos adicionais da decisão de 19/11/2014, autorizei o compartilhamento de provas.

Entendo que a decisão de 19/11/2014 já foi ampla o suficiente para garantir-lhe o acesso às provas colhidas no âmbito dos processos da assim denominada Operação Lavajato, resguardadas aquela cujo sigilo seja ainda necessário para não prejudicar a eficácia de investigações em curso.

Não obstante, diante da dúvida manifestada e para evitar questionamentos desnecessários, não vislumbro problemas em deixar claro que a autorização abrange as provas colhidas supervenientemente à decisão de 19/11/2014 neste processo ou nos conexos da assim denominada Operação Lavajato. Remeto aos fundamentos daquela decisão (evento 289). A efetivação do compartilhamento ficará a cargo da Polícia Federal e do MPF. Recomendo, não obstante, à CGU que, no caso de eventuais acordos de leniência, seja consultado o Ministério Público Federal a respeito de seus termos, considerando os possíveis reflexos na esfera criminal para as pessoas envolvidas e a fim de não atrapalhar investigações ou persecuções em curso.

Ciência à CGU (evento 209), com cópia desta decisão, ao MPF e à autoridade policial. Curitiba, 08 de outubro de 2015."

18. Como resultado dessa cooperação, a Controladoria-Geral da União obteve junto à autoridade policial acesso ao Inquérito Policial nº. 198/2015, processo nº. 50039986320154047000, [REDACTED] diretamente relacionado à empresa ALUMINI ENGENHARIA S/A; bem como o acesso ao processo relacionado a pedido de busca e apreensão criminal nº. 50734751320144047000, [REDACTED] e Inquérito Policial nº. 50495571420134047000, [REDACTED] todos acessíveis no link: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&hash=7c951ca94a3c7fc6ab046b764054ad09.

19. Em 25 de novembro de 2015, a Portaria nº. 50.130, de 24/11/2015, exarada pelo Exmo. Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União alterou a composição da presente Comissão, substituindo a servidora Alessandra Lopes de Pinho Pontes Vianna, SIAPE nº. 1536937, pelo servidor Theo de Andrade e Silva Santos, SIAPE nº. 1659720, conforme publicação no DOU de 25 de novembro de 2015, Seção 2, p.05 (fl.130).

20. Em 04 de março de 2016, publicou-se a Portaria nº.446, de 03 de março de 2016, no Diário Oficial da União nº.43, Seção 2, p.03, reconduzindo a duração da Comissão Processante por novo período de cento e oitenta dias para conduzir os trabalhos de apuração (fl.136).

21. A Comissão deliberou, às fls. 135, pela juntada ao processo da documentação compartilhada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica com esta Controladoria-Geral 00190.004150/2015-97

da União (v. mídia de fl.137), pela juntada dos depoimentos prestados pelo Sr. José Pedro Barusco Filho ao Departamento de Polícia Federal (mídia de fl.138) e pela juntada de cópia integral do Inquérito Policial nº.198/2015 (mídia de fl.139).

22. Por fim, às fls. 141 e 164, a Comissão procedeu à juntada das informações constantes do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em nome da empresa ALUMINI ENGENHARIA S/A, do Termo de Acordo de Colaboração Premiada do Sr. Paulo Roberto Costa, homologado pelo Supremo Tribunal Federal e os depoimentos prestados pelo Sr. Paulo Roberto Costa ao Departamento de Polícia Federal que foram utilizados por essa Comissão nas oitivas.

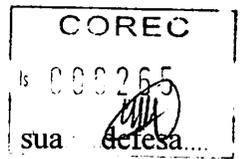
23. Em 1º de julho de 2016, a Comissão procedeu à indicição da empresa ALUMINI ENGENHARIA S/A, apresentando fatos e provas na Nota Técnica nº.001/2016/CPAR/CRG/CGU-PR, acostada às fls. 165/200, por meio do Ofício nº 10/2016/CPAR/CGU-PR, de 1º de julho de 2016 (fls. 203/204).

24. Em 26 de julho de 2016, a defesa da empresa apresentou petição (fls. 209/210) requerendo concessão de vista dos autos e dilação de prazo por mais 30 (trinta), sob a alegação de que não teria sido disponibilizado acesso às provas constantes do Inquérito Policial nº 198/2015, notadamente o documento 24_out13, referente ao Relatório de Análise de Mídia Apreendida nº 576/2015 às fls. 75 e 84.

25. A Comissão, por meio da Ata de Deliberação e Registro de Atos nº 12, de 26.07.2016, deliberou por atender à solicitação apresentada pela defesa da empresa ALUMINI ENGENHARIA S/A, da devolução do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, contados a partir do fornecimento da cópia integral do IPL nº 198/2015 e documento 24_out13 (fls. 211).

26. Em 16 de agosto de 2016, ocorreu a alteração da composição da Comissão, com a substituição do membro Theo de Andrade e Silva Santos por André Luís Schulz, nos termos da Portaria nº.1.447, publicada no DOU nº.157, Seção 2, p. 32 (fl. 221).

27. Em 30 de agosto de 2016, a Portaria nº.1.554, de 24 de agosto de 2016 prorrogou a duração da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização por 180 (cento e oitenta) dias, conforme Diário Oficial da União nº167, Seção 2, p.54, de 30 de agosto de 2016 (fl. 226).



28. A empresa ALUMINI ENGENHARIA S/A apresentou tempestivamente, em 30 de agosto de 2016, registrando seus argumentos às fls. 227/252, não juntando documentação e nem requerendo produção de provas testemunhais e/ou periciais.

29. Por meio da Ata de Deliberação e Registro nº 16, de 09.11.2016, a Comissão deliberou por: (i) reabrir a fase instrutória para juntar ao processo mídia eletrônica contendo a integralidade dos documentos constantes do IP nº 198/2015; (ii) juntar o documento físico (fl. 256) relativo às transferências bancárias realizadas pela empresa ALUMINI para a conta bancária da empresa MR PRAGMATICA LTDA., constante às fls. 100 do referido Inquérito Policial; (iii) expedir ofício à empresa para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do teor da prova juntada; (iv) após tal prazo, aditamento da indicição de fls 165/200 mediante a realização de nova intimação para que a empresa re/ratifique os termos da defesa já apresentada, em decorrência da juntada do supracitado documento físico aos autos (fl. 255).

30. Mediante Ofício nº 11/2016/CPAR/CGU-PR, de 09.11.2016 (fls. 259/259v), a empresa ALUMINI foi devidamente notificada acerca da reabertura da fase instrutória para que se manifestasse acerca da juntada do comprovante físico relativo às transferências bancárias realizadas para a empresa MR PRAGMATICA LTDA., anexado em 09.08.2016, às folhas 100 do Inquérito Policial nº 198/2015.

31. Em 18.11.2016, a defesa da ALUMINI se manifestou acerca da juntada do referido documento, entendendo não haver razões para o justificar o aditamento do indiciamento, haja vista que a própria empresa teria anexado tal documento ao Inquérito Policial nº 198/2015.

32. Feito o relatório das ocorrências do processo, passa-se a analisar a defesa apresentada pela empresa ALUMINI ENGENHARIA S/A.

II – DA SÍNTESE DA INDICIAÇÃO

33. Em 1º de julho de 2016, a Comissão procedeu à indicição da empresa ALUMINI ENGENHARIA S/A, por meio da Nota Técnica nº.001/2016/CPAR/CRG/CGU-PR (fls. 165/200), imputando, em síntese, os seguintes fatos:

- (i) existência de indícios de que a empresa ALUSA ENGENHARIA S.A. pagou propina ao Sr. Pedro José Barusco Filho em razão da execução do contrato UTG SUL

CAPIXABA, no valor de U\$200.000,00 (duzentos mil dólares), depositado em uma de suas contas bancárias mantidas no [REDACTED]

(ii) teria pago propina no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) ao Sr. Paulo Roberto Costa em razão de contratos executados no âmbito da **RNEST**, valor que foi destinado à aquisição de uma lancha entregue pelo colaborador como produto de crime ao Judiciário, por ocasião da celebração de seu acordo de delação premiada;

(iii) teria recebido de Pedro José Barusco Filho a lista de empresas convidadas para diversos certames da PETROBRAS, como por exemplo da usina **RNEST**;

(iv) teria recebido informações privilegiadas de Pedro José Barusco Filho que a permitiram vencer o certame **HCC da COMPERJ**, em que teve acesso ao valor máximo do orçamento da PETROBRAS de cerca de R\$ 1,5 bilhão de reais para aquela contratação; ①

(v) teria conhecimento e se beneficiado do pagamento de propina por parte da empresa GALVÃO ENGENHARIA na qualidade de integrante do consórcio **ALUSA-TOMÉ-GALVÃO**, responsável pela execução do contrato **TERMINAL AQUAVIÁRIO DE ILHA COMPRIDA**.

34. Todas essas condutas supostamente praticadas pela empresa ALUSA ENGENHARIA S/A demonstram, em tese, a ausência de idoneidade para contratar com a Administração Pública, conduta que autoriza a imposição da pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, prevista pelos artigos 87, inciso IV e 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93. ①

III – DA ANÁLISE DA DEFESA

III. A – DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA DEFESA:

35. Na peça de defesa apresentada, a empresa ALUMINI ENGENHARIA S/A. (ex ALUSA) registra uma série de alegações visando desconstituir os argumentos de acusação apresentados, de forma que cumpre nesta passagem debatê-los para, ao final, deduzir as conclusões desta Comissão acerca da apuração levada a efeito nos presentes autos (fls. 227/252).

sgc
01)

36. Em sede preliminar, a empresa pugnou pela tempestividade da apresentação da defesa, haja vista que o prazo se iniciou em 01/08/2016 e as razões de defesa foram apresentadas em 30/08/2016.

COREC
000265
[Handwritten signature]

37. Antes de adentrar o mérito da demanda propriamente dito, a empresa fez breve síntese da Nota Técnica nº 001/2016/CPAR/CRG/CGU-PR, discorrendo sobre os principais pontos do indiciamento, principalmente sobre os documentos que instruíram o feito, notadamente aqueles encaminhados pelos órgãos notificados (Polícia Federal, MPF, CADE), nos termos de delação premiada relativos à oitiva dos colaboradores da operação Lava Jato; no processo administrativo nº 08700.002086/2015-14 instaurado pelo CADE; nas provas constantes do Inquérito Policial nº 198/2015, no termo de delação premiada do Sr. Paulo Roberto Costa, homologado pelo STF e nos contratos celebrados entre a ALUMINI ENGENHARIA S/A com a PETROBRAS S/A.

38. A empresa também destacou as oitivas autorizadas pelo Exmo. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, notadamente dos Srs. Alberto Youssef, Pedro José Barusco Filho e Paulo Roberto Costa, realizadas em 23 de julho, 20 de agosto e em 16 de setembro de 2015, respectivamente, com a presença de seus procuradores.

39. Ao final, a empresa pugna pela reforma da medida de bloqueio cautelar imposta pela PETROBRAS S/A e que o presente processo administrativo seja conhecido e, no mérito, julgado totalmente improcedente, haja vista não restar caracterizada nenhuma das imputações atribuídas à ALUMINI S/A quanto aos fatos colacionados pela Comissão (fls. 250/252).

III. B – DA VALIDADE DAS PROVAS ORIUNDAS DOS ACORDOS COLABORATIVOS

40. A defesa da ALUMINI S/A alega que as provas obtidas por meio da colaboração premiada decorrentes dos depoimentos prestados pelos colaboradores Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho, Alberto Youssef, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (Grupo SETAL) à Polícia Federal e à Comissão são consideradas “*inexistentes*” (fl. 243).

41. Afirma a defesa que nos autos “*inexiste qualquer indício de prova, minimamente aceita em direito*”. Aponta que as provas, nos moldes previstos na Lei nº 12.850/13, art. 3º, inciso I, são consideradas apenas “*meios para se obter a prova, mas que não podem ser considerados como provas*”, ou seja, “*não se confundem com a prova em si*”. Entende que o “*depoimento de* 00190.004150/2015-97

sgc
01

alguém que não tem compromisso com a verdade, tampouco responde pela falsidade das informações prestadas, a respeito da obtenção de prova”, destacando que os delatores caem em contradição em diversos momentos nos termos de colaboração e nas oitivas realizadas (fls. 243/244).

42. Nada obstante, os argumentos apresentados pela defesa da ALUMINI S/A não se sustentam a uma análise mais acurada do instituto de colaboração premiada e, sobretudo, a respeito do valor probatório das provas oriundas de tais acordos colaborativos. Nota-se que a defesa faz confusão quanto à proibição de condenação apenas “*nos elementos informativos colhidos na investigação*” ou nos casos em que “*a delação, de forma isolada, não respalda a condenação*”. Da leitura do art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013, verifica-se o seguinte dispositivo, *in verbis*:

“Art. 4º

(...)

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas **declarações** de agente colaborador.”

43. Na realidade, o legislador veda que a condenação se fundamente apenas nas declarações do colaborador, ou seja, nos seus depoimentos prestados às autoridades competentes para conduzir o acordo de colaboração ou mesmo naqueles prestados em juízo. Assim, é plenamente possível que haja uma decisão condenatória quando, ao lado das declarações do colaborador, estejam presentes outras provas (documentais, testemunhais, periciais, confissões, exibição de documentos etc.) que indiquem a ocorrência do ilícito por ele relatado, não importando se tais provas tenham sido produzidas/juntadas pelo próprio colaborador ou por meio das autoridades processantes.

44. Dessa forma, conforme será demonstrado adiante, nas questões de mérito, as imputações feitas em face da ALUMINI S/A por esta Comissão estão fundamentadas não só pelos depoimentos prestados pelos colaboradores no contexto dos acordos cooperativos, mas também por meio de provas documentais apresentadas por tais colaboradores, pelas provas compartilhadas no processo administrativo junto ao CADE e em outras provas que a própria Comissão logrou produzir no curso da instrução probatória.

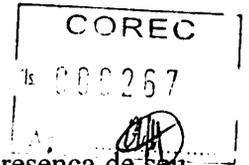
45. Percebe-se que a ALUMINI S/A tenta reduzir a importância dos depoimentos prestados pelos colaboradores, sustentando que os compromissos com a verdade firmados por tais colaboradores estariam prejudicados “*por não terem compromisso com a verdade*” e “*tampouco responderem pela falsidade das informações prestadas*” (fls. 243/245).

46. A pessoa jurídica acusada parece não perceber que tanto a cláusula de renunciar ao silêncio como a de dizer a verdade, no tocante ao depoimento prestado, possuem natureza de prova em sentido estrito outorgado pela própria Lei e sempre deverão ser firmados pelo colaborador na presença de seu defensor constituído, conforme dispõe o artigo 4º, §§ 15 e 16, da Lei nº 12.850/2013, *in verbis*:

“Art. 4º
(...)

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, conformação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.”



47. Dessa forma, respeitados os direitos e garantias individuais dos colaboradores, tais depoimentos constituem instrumentos probatórios robustos e relevantes para a identificação de ilícitos, bem assim para a possível responsabilização dos envolvidos.

48. Posto isso, não há que se questionar a relevância jurídica e a utilidade probatória dos depoimentos prestados sob o compromisso de dizer a verdade no contexto dos acordos cooperativos. As declarações dessa natureza ingressaram neste processo administrativo em função de autorização judicial do juízo competente (fls. 122 a 128) e foram legitimamente utilizadas pela Comissão como elementos de prova quanto aos fatos apurados envolvendo a empresa ALUMINI S/A, sem que, se olvidasse da sua devida complementação por outros meios probatórios que ratificam as informações obtidas a partir de tais depoimentos, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes.

49. Dessa forma, não procede a alegação da ALUMINI S/A de que o presente processo não possui provas legítimas aptas a ensejar algum tipo de penalidade administrativa. Ademais, deve-se ponderar que a oitiva dos colaboradores contou com a participação dos representantes da empresa ALUMINI S/A, que puderam participar ativamente da produção da prova em sede administrativa.

III. C – DA VALIDADE DAS PROVAS INDICIÁRIAS

50. Conforme geralmente acontece nas modalidades de condutas ardilosas, os ajustes competitivos entre empresas são realizados mediante grande preocupação de não deixar registros de provas e vestígios, normalmente destruídos após sua produção, circunstâncias que tem levado os aplicadores do direito a admitir sua demonstração por meio de provas indiciárias, as quais,

dentro de um contexto convergente, são capazes de demonstrar a existência de prática de atos ilícitos.

51. As fraudes em certames licitatórios são um exemplo emblemático, retratado pelo ex Ministro do Tribunal de Contas da União Ubiratan Aguiar, para quem *“a prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtida, uma vez que quando atos desse tipo ocorrem, não se faz por óbvio, qualquer tipo de registro escrito.”*¹ E, mais à frente, conclui:

“Dessa forma, percebe-se que é difícil e custosa a prova de conluios deste tipo já que, por sua própria natureza, o vício é oculto. Situação semelhante ocorre nos atos simulatórios onde as partes sempre procuram se cercar de um manto para encobrir a verdade.”²

52. Nessa linha, o Tribunal de Contas da União – TCU, seguindo o Supremo Tribunal Federal – STF, constituiu ampla jurisprudência a respeito do assunto, da qual listamos os Acórdãos n^{os} AC-1201-16/14P, AC-0299-06/13-P, AC-1683-24/13-P, AC-2916-42/12-P, 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P. Para reforçar tal posicionamento, interessante transcrever o seguinte excerto contido no Acórdão TCU nº 57/2003-Plenário:

“6.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que *“indícios vários e coincidentes são prova”*. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário n^{os} 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. Considero, neste caso, que são vários os indícios, abaixo especificados, que indicam que a licitação foi fraudada, que não se tratou de um certame efetivamente competitivo [...].”

53. No presente caso, as evidências de ajuste anticompetitivo esporádico da ALUSA com outras empresas envolvidas foram elencadas inicialmente no Processo Administrativo nº 08700.002086/2015-14, relativamente ao Acordo de Leniência nº 01/2015, conduzido junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (mídia digital à fl. 66).

54. O acervo documental que subsidiou a celebração do Acordo de Leniência nº 01/2015 pelo Grupo SOG ÓLEO junto ao CADE contém diversos indícios que foram ratificados posteriormente pelos colaboradores premiados quanto à prática de condutas anticompetitivas no mercado de obras de montagem industrial nas licitações da PETROBRAS S/A.

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 57/2003, de 05.02.2003 (Plenário). Disponível em: www.tcu.gov.br. Acesso: 06.12.2016

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 57/2003, de 05.02.2003 (Plenário). Disponível em: www.tcu.gov.br. Acesso: 06.12.2016

55. A ALUSA, em sua defesa, alega que não considera que tais documentos não são hábeis a comprovar tais ilícitos e afirma que *“é nítida a inexistência de qualquer indício de prova, minimamente aceita em direito, que possa embasar qualquer penalidade que seja imposta à ALUMINI”* (fls. 243). Entretanto, a defesa parece que não levou em consideração o conteúdo das anotações feitas pelo Sr. Marcos Pereira Berti (emissário de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto no Grupo SOG ÓLEO) em seu iPad, entregues ao CADE e compartilhadas com a CGU, em que constam detalhes de arranjos entre empresas e obras a serem distribuídas, como no caso do HCC do COMPERJ, com a indicação precisa de dirigentes da ALUSA envolvidos, como o Diretor Cesar Luiz de Godoy Pereira, que foi igualmente citado como representante da ALUSA nos depoimentos prestados perante esta Comissão pelos colaboradores Alberto Youssef, Pedro José Barusco Filho e Paulo Roberto Costa.

56. Dessa forma, não é plausível que a ALUSA desejasse que fossem apresentados, neste autos, para este tipo de ilícito, documentos que atestassem formalmente a realização das reuniões do grupo de empresas ou das negociações para partilhas de obras a serem licitadas pela PETROBRAS S/A, a exemplo de atas de reuniões, lista de presença ou mesmo contratos de gaveta.

57. Nesse contexto, conforme se demonstrará adiante, além dos depoimentos dos colaboradores que afirmaram a participação esporádica da ALUSA nas irregularidades em certames licitatórios na PETROBRAS S/A, houve também a juntada nos autos de diversas provas documentais que corroboram a participação da ALUSA com outras empresas no sentido de frustrar o caráter competitivo dos certames licitatórios da PETROBRAS S/A.

58. No que se refere especificamente à atuação da empresa ALUSA, citamos variados tipos de registros, como cópias de tabelas, planilhas e anotações feitas pelo Sr. Marcos Pereira Berti (emissário de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto no Grupo SOG ÓLEO) em seu iPad, entregues ao CADE e compartilhadas com a CGU, conforme informações contidas nos anexos de “PROVA DOCUMENTAL Parte 1” e “HISTÓRICO DA CONDUTA” – arquivo “PDF (CGU) do Acordo de Leniência nº 01/2015, constantes das fls. 66 (mídia digital CD CADE), de onde se extraem os seguintes apontamentos:

- **TABELA 04 e PARÁGRAFO 49.** “Anotações de que a Alusa/Alumini teve participação esporádica na conduta anticompetitiva, implementada pelo seu funcionário (atualmente funcionário e/ou ex-funcionário) César Luiz de Godoy Pereira” (página 10 do Histórico da Conduta – pdf que consta no CD acostado à fl. 66 dos autos);

- **TABELA 21 e PARÁGRAFO 107.** “Informações dos signatários de que César Luiz de Godoy Pereira foi, durante a conduta, representante da Alusa engenharia, atualmente denominada Alumini Engenharia S/A, participante esporádica do cartel. Segundo os Signatários, César Luiz de Godoy Pereira não esteve presente nas reuniões do Clube, mas negociava com o grupo em paralelo, esporadicamente, quando pretendia participar da divisão de obras e vencer alguma licitação.” (fls. 33 do Histórico de Conduta – pdf que consta no CD acostado à fl. 66 dos autos);
- **TABELA 28** (fl. 180 dos autos) “Tabela contendo relação de pessoas físicas participantes esporádicas da conduta - não signatários” - (fls. 37 do Histórico da Conduta – pdf que consta no CD acostado à fl. 66 dos autos)
- **DOCUMENTO 07 e PARÁGRAFO 200.** (fl. 183 dos autos) “Anotações manuscritas de Marcos Pereira Berrti (Grupo SOG), relativamente à reunião do cartel que ocorreu na sede da empresa UTC no Rio de Janeiro para discussão de obras futuras do COMPERJ e outras refinarias para divisão de licitação da PETROBRAS entre as empresas do “Clube”. Na alínea “h”, do item 8, indica que foi discutida a situação da ALUSA, que participava eventualmente do “Clube das 16”, mas estava sendo convidada pela PETROBRAS para participar das licitações de todas as obras. Na reunião, de acordo com os Signatários, não houve acordo sobre o que fazer com a ALUSA. A empresa queria vencer alguma parte da licitação do COMPERJ” (fls 69-71 do Histórico da Conduta – pdf que consta no CD acostado à fl. 66 dos autos);
- **PARÁGRAFO 244.** “Informações de que o preço apresentado pelo consórcio Camargo Corrêa e Schahin Engenharia no COMPERJ foi muito alto e, por conseguinte, a PETROBRAS cancelou a concorrência e partiu para o “rebid”. Diante desse cenário, a ALUSA (que não participava do “Clube das 16”, mas que participava esporadicamente das definições do cartel) apresentou proposta no “rebid” e venceu o certame, em oposição ao que havia sido previamente definido pelas empresas.” (fls. 83-84 do Histórico da Conduta – pdf que consta no CD acostado à fl. 66 dos autos)..
- **DOCUMENTO 12** (fl. 181 dos autos). “Anotações do IPAD feitas por Marcos Pereira Berti, do Grupo SOG, em que evidencia tentativa de organizar todo o mercado de forma a incluir as empresas menores na divisão das obras da PETROBRAS. Na seção 7 do referido Documento, há uma lista de todas as empresas divididas entre os grupos A, B e C, sendo que aquelas do Grupo A dividiriam entre elas as obras cujo valor excedesse R\$ 600 milhões de reais; as empresas do Grupo B dividiriam entre elas as obras cujo valor fosse entre R\$ 300 e R\$ 600 milhões de reais; e as empresas do Grupo C dividiriam entre elas as obras

cujo valor fosse até R\$ 300 milhões de reais” (fls. 25-26 da “Prova Documental 1” – pdf que consta no CD acostado à fl. 66 dos autos)

COREC

Is. 000269

59. Conforme já mencionado, a demonstração cabal de tais condutas apresenta certa complexidade, de sorte que é mais comum que se possa aferi-las somente com a produção de prova indireta de seus elementos, o que não acarreta inobservância das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa na medida que a convergência destas, associadas com os demais elementos de que se disponha, encontra-se suficientemente apta à reconstrução dos fatos objeto da apuração.

60. Ademais, reconhecendo-se que inexistente hierarquia entre provas, podemos afirmar que a prova indiciária é um meio legal de convicção decisória que goza de expressa previsão em alguns diplomas legais, a exemplo do art. 239 do Código de Processo Penal, este inclusive de aplicação subsidiária a diversos estatutos sancionadores no âmbito da Administração. A prova indiciária, mesmo que indireta, também tem força probante, quando comparada com provas diretas, como a testemunhal ou a documental.

IV – DO COTEJAMENTO ENTRE AS PROVAS PRODUZIDAS PELA DEFESA E A NOTA DE INDICIAÇÃO

61. Preliminarmente, cabe registrar que a empresa ALUMINI ENGENHARIA S/A (ex ALUSA) começou a ser convidada para participar dos certames da PETROBRAS S/A a partir de 2007, conforme informações constantes da Comissão para Análise e Aplicação de Sanção – CAASE nº 73/2014³, tendo sido a vencedora em oito certames, dos quais cinco a empresa era integrante de consórcio.

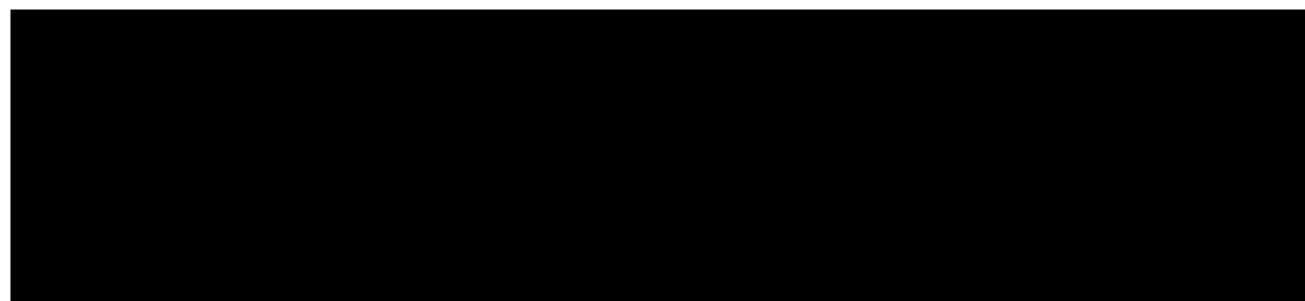
62. Os procedimentos licitatórios na PETROBRAS S/A vencidos pela empresa ALUSA foram os seguintes: (i) Off-site HDS RLAM, Convite nº.0301926.07.08, com proposta no valor de R\$779.742.950,00; (ii) Off-site UN REPLAN, Convite 0297554.07.8, com proposta no valor de R\$199.904.512,00; (iii) UTG SUL CAPIXABA, Convite nº.03349337.07.8, com proposta no valor de R\$425.712.314,00; (iv) Casa de Força RNEST, Convite nº.048.2684.08.8, com proposta no valor de R\$971.000.000,00; (v) HCC COMPERJ, Convite nº.071.8.599.09.8, com proposta no valor de R\$1.492.894.992,00; (vi) Carteira de Enxofre, Convite nº.000.039.10.8, com proposta no valor de R\$653.074.977,00; (vii) Abatimento de emissões SNOX, Convite

³ V. mídia eletrônica acostada às fls.13, defesa juntada às fls.234/263.
00190.004150/2015-97

SPC
01

nº.003.2501.10.8, com proposta no valor de R\$397.531.585,00; e (viii) Tanques Maracanã, Convite nº.084.5124.10.8, com proposta no valor de R\$235.920.103,00.

63. Verifica-se que cinco dos oito contratos acima mencionados constam da planilha de controle⁴ (quadro abaixo) apresentada pelo Sr. Pedro José Barusco Filho ao Departamento de Polícia Federal durante o depoimento prestado em 21/11/2014, mediante Termo de Colaboração nº 04, documento que relacionava os valores dos comissionamentos pagos por cada empresa com os contratos por ela executados na PETROBRAS S/A e discutidos em detalhes durante a oitiva do colaborador à essa Comissão de Processo Administrativo, os quais serão detalhados nos itens seguintes.



DO PAGAMENTO DE PROPINA EM RELAÇÃO AO CONTRATO UNIDADE DE TRATAMENTO DE GÁS – UTG SUL CAPIXABA

64. Nesse contrato a defesa da ALUMINI ENGENHARIA S/A questiona o documento que aponta como prova o pagamento de vantagem indevida de U\$200 mil (duzentos mil dólares) ou R\$300.000,00 (trezentos mil reais) à época ao Sr. Pedro José Barusco Filho, notadamente um extrato de transferência bancária que consta como depositante a empresa VICTOR PAULLIER Y CIA. Alega que não há qualquer documento existente nos autos ou em outros processos que demonstre haver ligação entre a referida empresa e a ALUMINI S/A e *“que a suposição é absurda e de modo algum é comprovada nos autos, não fazendo prova alguma”* (fls. 231-233).

65. A defesa também aponta que não procede a justificativa para *“comprovar que a referida transferência pela ALUMINI S/A ao Sr. Pedro José Barusco Filho seria decorrente da proximidade entre a data do envio do valor, em 30.06.2008”, e a da contratação da ALUMINI S/A, pela PETROBRAS S/A, em meados de setembro de 2007, afirmando que “é pouco crível acreditar que uma empresa que teoricamente tenha se sagrado vencedora de um certame pagaria tal vantagem mais de 9 (nove) meses após o fato”* (fl.232).

⁴ V. documento 858_ANEXO6.PDF, planilha de fls.11/15, gravado na mídia juntada às fls.138. 00190.004150/2015-97

66. Por fim, a defesa esclarece que o contrato da UTG SUL CAPIXABA "teve como participantes 15 licitantes, sendo que o valor ofertado pela ALUMINI, de R\$ 425.712.314,00, era 8% menor do que o segundo colocado, PROMON, que ofertou à época o valor de R\$ 458.039.000,00, o que demonstra claramente a competitividade e ampla participação no certame" (fl.233).

67. Nada obsta que as alegações apresentadas pela defesa da ALUMINI S/A, estas não devem prosperar em razão dos seguintes fatos. O colaborador Pedro José Barusco Filho afirmou categoricamente ter recebido propina da ALUSA (atual ALUMINI) em razão da execução do contrato UTG SUL CAPIXABA, no valor de U\$200.000,00 (duzentos mil dólares) ou R\$300.000,00 (trezentos mil reais) à época. Para confirmar suas declarações, o colaborador apresentou documentos comprobatórios de que esse valor foi depositado em uma de suas contas do [REDACTED], as quais foram declaradas ao Departamento de Polícia Federal no momento de celebração do seu acordo de colaboração premiada, a saber: [REDACTED] em nome da offshore DOLE TEC INC; [REDACTED] em nome da offshore [REDACTED] e [REDACTED] em nome da PEXO CORPORATION.

68. Para comprovar sua movimentação bancária relativa a esse pagamento, o colaborador Pedro José Barusco Filho entregou ao Departamento de Polícia Federal os seguintes documentos: i) Documento 858_APREENSÃO14.pdf, p.6, pagamento no valor de U\$200.000,00 (duzentos mil dólares) feitos na conta mantida no [REDACTED] em nome de RHEA COMERCIAL INC⁵, realizado em 30 de junho de 2008, data que possui proximidade com a contratação da ALUSA (atual ALUMINI) para execução da obra UTG SUL CAPIXABA, ocorrida em meados de setembro de 2007; ii) Documento 858_Apreensão14.pdf, p.51, pagamento no valor de U\$200.000,00 (duzentos mil dólares realizado em 20 de maio de 2010, na mesma conta do BANCO SAFRA, em nome de RHEA COMERCIAL INC., época em que a empresa ALUSA (atual ALUMINI) também possuía contratos em execução com a PETROBRAS S/A.⁶

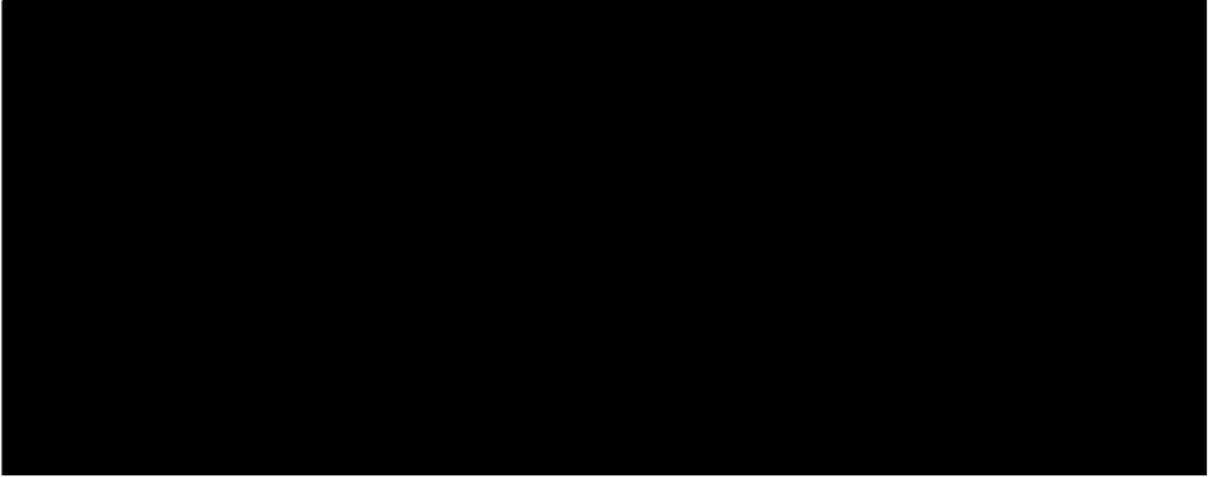
spe
01

⁵ Mídia de fls.138, Documento 858_Apreensão14.pdf, p.06

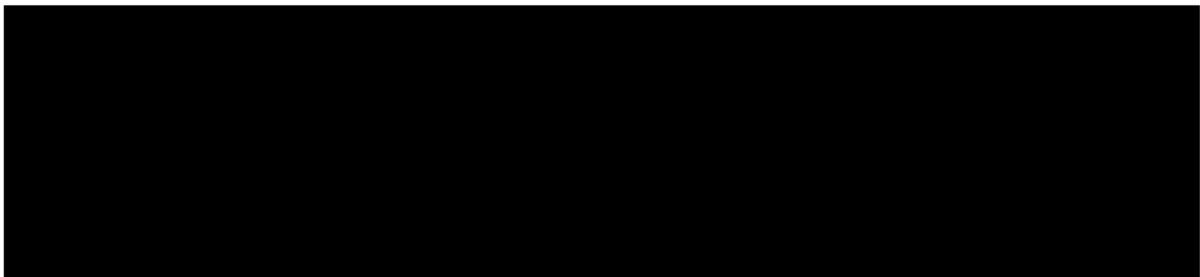
⁶ Mídia de fls.138, Documento 858_Apreensão14.pdf, p.51
00190.004150/2015-97



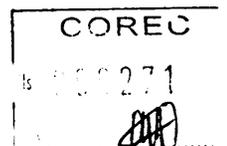
R



R



SPK
Oj



69. Portanto, os documentos acima colacionados corroboram a versão apresentada pelo colaborador Pedro José Barusco Filho, por meio do Termo de Colaboração nº 04⁷, de 21.11.2014, em que revela detalhes acerca desse pagamento de propina pela ALUSA no montante de US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares), conforme trechos transcritos abaixo:

“[...] QUE a ALUSA firmou 4 (quatro) contratos com a PETROBRAS, sendo 3 (três) na Área de Abastecimento e 1 (um) na Área de Gás e Energia, no valor aproximado de R\$ 3,4 bilhões, entre 2007 a 2010; QUE os representantes na ALUSA eram CESAR GODOI, um dos donos, e MARIO, que era diretor; QUE LUIZ EDUARDO agia como operador em favor da ALUSA; QUE houve acerto do pagamento de propina nos moldes já referidos no termo 03; QUE apesar disso, houve apenas um pagamento pequeno em favor da “Casa” no valor de R\$ 300 mil reais, em torno de US\$ 200 mil dólares, nas mesmas contas já referidas e também pelas contas relacionadas às empresas de LUIZ EDUARDO e JULIO FAERMAN no exterior; [...]” (destaques nossos)

70. Em depoimento prestado a esta Comissão, em 20/08/2015, por meio de videoconferência (fl. 108), o colaborador Pedro José Barusco Filho confirma que teria recebido pagamento a título de propina em nome da empresa ALUSA (atual ALUMINI), em razão da execução do contrato UTG SUL CAPIXABA com a PETROBRAS S/A. Aos 20:09 minutos da gravação, o colaborador se manifestou quanto ao pagamento de propina nos seguintes termos:

“[...] Nesse primeiro contrato da ALUSA – UTG SUL CAPIXABA – a gente tinha acertado e veja que só tem 1% para Casa, pois essa questão começou comigo e com o Luiz Eduardo. Como a ALUSA foi crescendo, ela começou a participar do esquema tradicional, que seria aqueles 2% sendo 1% para Paulo Roberto, 0,5% para o PT e 0,5% para a Casa. No HCC havia a combinação, só que eu me lembro de ter recebido da ALUSA somente relativo ao contrato da UTG SUL CAPIXABA, em relação ao HCC não recebi nada, da Casa de Força da Abreu e Lima que eles ganharam a concorrência sendo bastante competitivos, não houve problema nenhum naquela licitação, eles ganharam no certame, havia a combinação, mas eu não recebi nada. No caso do Pacote 1 da Carteira de Enxofre da Abreu e Lima, que eles se associaram com a Barbosa Melo, eu soube que haveria somente contribuição para a área de Abastecimento e a área política, esse aí a Casa não participou [...] .” (destaques nossos)

71. Aos 29:50 minutos de gravação, a Comissão solicitou maiores esclarecimentos ao Sr. Pedro José Barusco Filho sobre as declarações prestadas no Termo de Colaboração nº 04⁸, tendo ratificado mais uma vez o pagamento de propina no contrato relativo à UTG SUL CAPIXABA com a PETROBRAS S/A, conforme trechos transcritos abaixo:

sgc
01

⁷ Mídia de fls,138, Documento 858_Anexo06.pdf, p.10

⁸ Mídia de fls,138, Documento 858_Anexo06.pdf

“[...] QUE com certeza recebeu alguns pagamentos da ALUSA, mas não sabe dizer se foi apenas um, que quando analisou seus contratos bancários, conseguiu identificar cerca de 80% das origens desses depósitos, mas que tem grande dificuldade em relacionar o depósito a um projeto específico, que às vezes um mesmo depósito se referia a mais de um projeto, e que sabe que recebeu da ALUSA em relação à UTG SUL CAPIXABA um ou dois pagamentos, que foi o primeiro contrato da empresa com a PETROBRAS. QUE esses depósitos foram feitos no Banco SAFRA e que as especificações das contas foram entregues à Polícia Federal [...].” (destaques nossos)

72. Portanto, não procedem as alegações da defesa, haja vista que resta comprovada a existência de pagamento de vantagem indevida por parte da empresa ALUMINI S/A no montante de U\$ 200 mil dólares (ou R\$ 300 mil reais à época) ao Sr. Pedro José Barusco Filho em uma de suas contas bancárias mantidas no [REDACTED] inclusive havendo a confirmação desse pagamento pelo próprio colaborador perante esta Comissão em seu depoimento prestado em 20/08/2015, por meio de Videoconferência, e também no Termo de Colaboração nº 04, de 21.11.2014. (1)

DO PAGAMENTO DE PROPINA E DAS INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS NO ÂMBITO DO CONTRATO DA REFINARIA ABREU E LIMA – RNEST

73. A defesa da ALUMINI S/A também questiona o suposto pagamento de propina no valor de **RS 2 milhões** ao colaborador Paulo Roberto Costa em razão de contratos executados no âmbito da RNEST, sob a alegação de que *“todas as informações colacionadas pelos órgãos notificados são baseadas em termos de colaboração firmada por delatores, réus confessos, que não possuem qualquer tipo de prova do quanto alegado”* e que *“o valor apontado não foi comprovado documentalmente em momento algum”*. A empresa também alega que *“ofereceu proposta no valor de RS 971.000.000,00, 16% abaixo do preço ofertado pelo segundo colocado, a Niplan”*. Acrescenta que *“se alguém paga valores para funcionário do órgão licitante é para se obter vantagem e não para diminuir sua margem de lucro !!”* (fl. 234). (1)

74. Essas alegações não são procedentes, haja vista que as informações obtidas em sede de colaboração premiada mostraram justamente o contrário. Para esclarecer esse ponto, a Comissão houve por bem corroborar o acervo probatório mediante a realização de oitiva dos delatores Alberto Youssef (fls. 86/88), Paulo Roberto Costa (fl. 120) e Pedro José Barusco Filho (fl.108), por meio de atos de instrução processual, com a inequívoca participação dos defensores da empresa acusada, com vistas a dirimir eventuais dúvidas.

SJC
01

75. Afere-se, portanto, que todo o acervo probatório levantado pela Comissão ingressou nos autos de forma legítima, inclusive as provas emprestadas, as quais foram devidamente submetidas à apreciação da empresa acusada, de sorte que não se sustenta o discurso de que pairam dúvidas e contradições nos depoimentos e de que não estariam aptas a apontar qualquer tipo de conduta ou indício contra a empresa.

76. Relativamente ao pagamento de propina do âmbito da RNEST, o colaborador Paulo Roberto Costa, Diretor de Área de Abastecimento da PETROBRAS S/A à época dos fatos, afirmou categoricamente, por meio do Termo de Colaboração nº 37, de 04.09.2014 (fl.120), que recebeu da empresa ALUSA **vantagem indevida de R\$ 2 milhões (dois milhões de reais) em decorrência do contrato da RNEST**, conforme trechos transcritos abaixo:

“[...] QUE o outro sócio da PRAGMÁTICA era MARCELO BARBOZA DANIEL, conhecido de HUMBERTO; QUE quando HUMBERTO começou a namorar a filha do declarante já era funcionário e sócio da PRAGMÁTICA; QUE acredita que uma conta bancária titulada por HUMBERTO e MARCELO, não sabendo dizer se seria conta da própria PRAGMÁTICA, foi usada para receber um depósito de valores devidos ao declarante, feito pela empreiteira ALUSA, no valor aproximado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), acredita que entre 2011 e 2012; QUE recebeu tais valores ainda quando atuava como Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS, e em razão de um contrato que a mesma havia conseguido com a estatal, na da RNEST; QUE este valor não tem a ver com a cota que a contratada deveria repassar ao PP; QUE o valor depositado na ocasião foi repassado para uma conta pessoal do declarante no [REDACTED] já em 2013, sendo então feito um mútuo entre MARCELO e o declarante para justificar a transferência deste valor, o qual consta do IRPF do declarante; QUE ao que o declarante tem conhecimento, a PRAGMÁTICA não confeccionou nenhum contrato com a ALUSA para justificar o pagamento feito por esta àquela; QUE o declarante nunca atuou em favor da PRAGMÁTICA em contratações junto à PETROBRÁS ou a qualquer outro cliente que aquela tenha angariado; QUE, pensando melhor, recorda-se que indicou a PRAGMÁTICA para a empresa ESTRE ENGENHARIA AMBIENTAL; QUE a ESTRE teve contrato com PETROBRÁS, por isso conhecia seu proprietário, WILSON QUINTELA FILHO; QUE acredita que isso tenha ocorrido entre 2011 ou 2012; QUE a PRAGMÁTICA fez um trabalho de grande porte para a ESTRE na área de organização e gestão; QUE não recebeu nenhuma comissão da PRAGMÁTICA por esta indicação; QUE consigna que a PRAGMÁTICA é uma empresa que existe há muitos anos, e tem trabalhos relevantes, como o prestado para a empresa RICA, que atua na área de aves congeladas, e também para a rede PORÇÃO de churrascarias, que foram trabalhos que soube através de seu genro HUMBERTO; QUE tais contratações não contaram com qualquer intermediação do declarante; QUE não tem conhecimento de que a PRAGMÁTICA tenha emitido notas fiscais ou confeccionado contratos de consultoria para outras empresas contratadas da PETROBRÁS para justificar pagamentos que seriam direcionados ao declarante; QUE quanto a MARCELO BARBOZA DANIEL, este não tem nenhuma atuação quanto aos pagamentos que contratadas da PETROBRAS na área de Diretoria de Abastecimento faziam ao declarante, tendo apenas concordado em

sc
01

ceder a conta para o recebimento da ALUSA, acima citado; QUE recorda-se que em outra ocasião MARCELO lhe entregou 20 (vinte) cheques em branco, já assinados, para que o declarante fizesse seus pagamentos e então abatesse do saldo total recebido da ALUSA; QUE se recorda que um destes cheques foi para efetuar um dos pagamentos pela aquisição da lancha acima citada; QUE não depositou nenhum destes cheques em sua conta; QUE acredita que tenha usado cerca de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) mediante tais cheques; QUE destes R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) citados, cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ficaram com o próprio MARCELO, que informou que precisaria de tal valor para operacionalizar o recebimento da ALUSA, não sabendo dizer se era para emissão de notas fiscais, mas que seria o custo da operação; [...]";

77. Com vistas a detalhar melhor essa questão, o Colaborador Paulo Roberto Costa foi ouvido por esta Comissão de Processo Administrativo, em 16/09/2015 (fl. 120), tendo mencionado detalhes desse pagamento de propina de **R\$ 2 milhões** em decorrência do contrato da RNEST, em uma conta bancária de titularidade do seu genro Humberto e do sócio Marcelo Barboza Daniel, por meio da empresa MR PRAGMÁTICA LTDA., tendo realizado, inclusive, um mútuo contratual, registado em sua declaração de imposto de renda de 2013 para justificar o repasse desse dinheiro em sua conta corrente, conforme trechos transcritos abaixo:

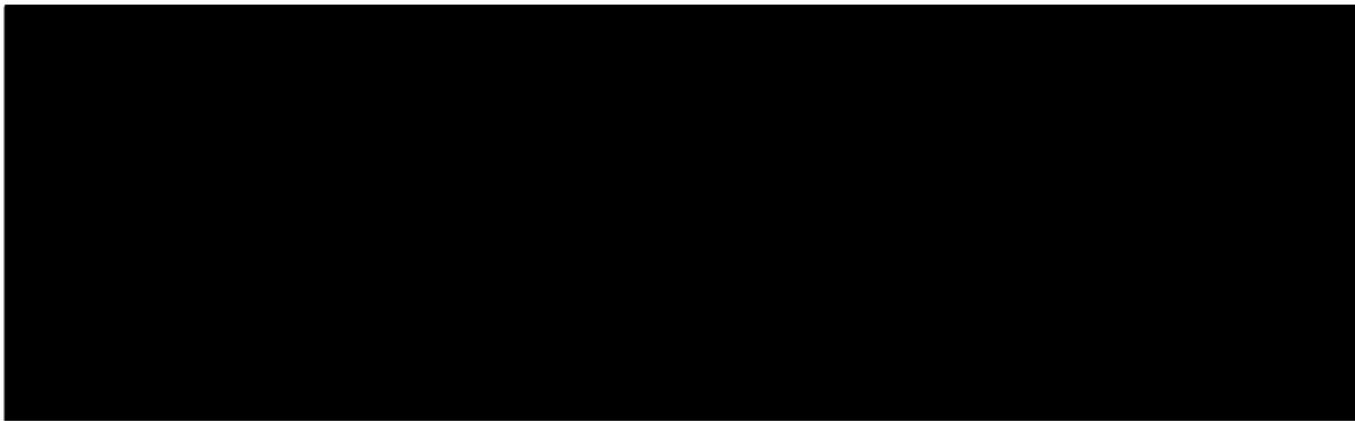
“[...] Aos 04:18 minutos da gravação, a Comissão indagou ao colaborador. Já no Termo de Colaboração nº 37, prestado perante a Polícia Federal em 04/09/2015, o Senhor afirmou que recebeu da ALUSA o valor aproximado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entre 2011 e 2012, quando atuava como Diretor de Abastecimento da PETROBRAS e que esse valor seria decorrente do fato de que a ALUSA teria conseguido um contrato com a estatal na obra da RNEST. Acrescentou que esse valor não tem a ver com a cota que a contratada deveria repassar ao Partido Progressista. Que o pagamento dos dois milhões foi feito através de uma conta bancária de titularidade do seu genro Humberto e do sócio de Humberto, Marcelo, em uma empresa denominada PRAGMÁTICA. Que em 2013, o valor foi repassado para a conta do Senhor no Banco Itaú, sendo então feito um mútuo entre o Senhor e Marcelo para justificar o repasse desse dinheiro, constando, inclusive, em sua Declaração de Imposto de Renda. O Senhor também deixou registrado que nunca atuou em favor da PRAGMÁTICA em contratações junto à PETROBRAS. Que não tem conhecimento de que a PRAGMÁTICA tenha emitido notas fiscais ou confeccionado contratos de consultoria para justificar pagamentos que seriam direcionados ao Senhor. Que quanto a MARCELO BARBOZA DANIEL, sócio do seu genro, este não tem nenhuma atuação quanto aos pagamentos que contratadas da PETROBRAS na área da Diretoria de Abastecimento faziam ao Senhor, tendo apenas concordado em ceder a conta para o recebimento da ALUSA já citado. Que recorda que em outra ocasião MARCELO lhe entregou 20 cheques em branco, já assinados, para que o Senhor fizesse seus pagamentos e então abatesse do saldo total recebido da ALUSA, sendo um deles utilizado para a aquisição de uma lancha, que acredita que tenha utilizado cerca de 800 mil reais através desses cheques. Que desses 2 milhões pagos pela ALUSA, cerca de 200 mil ficou com o próprio MARCELO, que informou que precisaria ficar com tal valor para operacionalizar o recebimento da ALUSA. O Senhor confirma essa alegação?”

“O colaborador respondeu que confirmava integralmente essa alegação(4..).”
(destaques nossos)

78. Corroboram com as alegações do Sr. Paulo Roberto Costa, a existência de transferências bancárias realizadas pela empresa ALUSA à empresa MR PRAGMÁTICA LTDA., juntadas ao Inquérito Policial nº.198/2015, cuja chave de acesso foi concedida à empresa em 14 de março de 2016, conforme ata de fls.135⁹. O referido documento é colacionado a seguir e demonstra que a empresa ALUSA realizou transferências bancárias à empresa MR PRAGMÁTICA LTDA. no ano de 2011, no montante de R\$163.991,68 (centro e sessenta e três mil, novecentos e noventa e um reais, e sessenta e oito centavos), conforme comprovante abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



79. Cabe esclarecer que, por meio do Ofício nº 11/2016/CPAR/CGU-PR, de 09.11.2016 (fls. 259/259v), a ALUSA foi devidamente notificada para se manifestar sobre a juntada desse comprovante físico relativamente às transferências bancárias realizadas para a empresa MR PRAGMÁTICA LTDA., anexado às folhas 100 do Inquérito Policial nº 198/2015 em 09.08.2016. Verifica-se que em função do compartilhamento de provas, referido documento faz parte dos autos e corrobora integralmente com o depoimento prestado pelo Colaborador Paulo Roberto Costa de que houve pagamento de propina da ALUSA para a empresa MR PRAGMÁTICA LTDA. em decorrência da obtenção do contrato da RNEST. Sobre esse fato, a defesa afirmou que a própria ALUSA teria anexado tal documento ao Inquérito Policial nº 198/2015, em função de solicitação promovida pela Delegada da Polícia Federal, Sra. Erika Miliak

⁹IPL198/2015, acessível por meio do link https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&hash=7c951ca94a3c7fc6ab046b764054ad09, chave 601733953415.

spc
01

Marena, esclarecendo que todos os apontamentos feitos por esta Comissão já foram devidamente justificados nas razões de defesa (fls. 260/261).

80. Cabe destacar, ainda, que aos 06:28 minutos de gravação, a Comissão indagou novamente o Sr. Paulo Roberto Costa acerca do pagamento de propina de **R\$ 2 milhões** pela ALUSA no contrato da RNEST, relacionado à CAFOR – Casa de Força – no valor de R\$ 966 milhões de reais, cujo contato na ALUSA era o Diretor Cesar Luiz de Godoy Pereira, em que o colaborador ratifica esse recebimento a título “de comissão”, conforme trechos transcritos abaixo:

“[...] Já no Termo de Colaboração nº 58, prestado perante a Polícia Federal em 08/09/2014, o Senhor deu mais detalhes do descrito acima, afirmando que a ALUSA venceu um contrato com a PETROBRÁS na obra da RNEST em 2008, relacionado à CAFOR – casa de força – no valor de 966 milhões de reais. Que na ALUSA, seu contato era CESAR LUIZ DE GODOY PEREIRA, Diretor Geral de Desenvolvimento de Negócios da empresa. Que foi o próprio CESAR GODOY que informou ao Senhor que iria lhe dar 2 milhões de reais, em decorrência do contrato na RNEST, a título de comissão, solicitando uma conta bancária para repassar o valor. Que o Senhor então falou com o seu genro e o sócio dele, MARCELO, solicitando uma conta bancária emprestada. Que posteriormente foi o seu genro HUMBERTO, que entrou em contato com CESAR GODOY para acertar os detalhes do recebimento. O Senhor confirma essa informação?” “O colaborador mais uma vez confirmou integralmente o teor das declarações prestadas à Polícia Federal [...]” (destaques nossos)

81. Na sequência, aos 07:51 minutos de gravação, o colaborador Paulo Roberto Costa confirmou que recebeu **R\$ 2 milhões (dois milhões de reais)** da empresa ALUSA, a título de propina, em razão de ocupar o cargo de Diretor da Área de Abastecimento da PETROBRAS S/A à época dos fatos e pelo motivo dessa empresa ter vencido um contrato na usina RNEST.

82. Importante registrar que da relação de bens que foi entregue pelo colaborador Paulo Roberto Costa à Justiça Federal¹⁰, consta uma lancha no valor de R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), denominada COSTA AZUL, registrada em nome da empresa SUNSET, o que corrobora a afirmação feita acima, de que parte do valor pago a título de propina pela empresa ALUSA foi utilizado para custear a aquisição desse equipamento.

83. O Sr. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, por meio do Termo de Colaboração nº 01, de 29.10.2014¹¹, também afirmou que a ALUSA participava esporadicamente com as empresas do “Clube” nas licitações da PETROBRAS S/A, haja vista que obtinha contratos de obras com a

¹⁰ V. documento de fls.154.

¹¹ Mídia CD CAASE 73/2014 de fls. 13, pág. 69.
00190.004150/2015-97

sgc
01

estatal, a exemplo da RNEST, mediante atuação do Sr. Cesar Luiz de Godoy Pereira e com apoio das empresas integrantes do “Clube”, conforme trechos transcritos abaixo:

“[...] QUE essas empresas, juntamente com as já citadas anteriormente, eram as que formavam o “CLUBE”; QUE a partir daquele data, a CAMARGO CORREA passou a ser representada no CLUBE por DALTON e EDUARDO LEITE, a TECHINT por RICARDO OURIQUE e LUIZ GUILHERME, e a ANDRADE GUTIERREZ por PAULO DAMAZZO; **QUE também houve empresas que participaram esporadicamente com o CLUBE, pois “pegaram obras com o apoio do CLUBE”, isto é, a ALUSA, representada por CESAR GODOI,** a FIDENS, que não sabe o nome do representante, a JARAGUA EQUIPAMENTOS, representada por NAZARENO, a TOMÉ ENGENHARIA, representada por CARLOS ALBERTO, a CONSTRUCAP, representada por EDUARDO CAPOBIANCO, a CARIOCA ENGENHARIA, representada por VILAÇA (que era da MENDES JÚNIOR e foi para a CARIOCA); QUE as empresas que compunham o “CLUBE VIP” eram ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, ANDRADE GUTIERREZ e OAS; QUE essas empresas tinham um poder de persuasão muito grande dentro do “CLUBE” como um todo, pois eles levavam “até o limite da persistência” para fazer valer as suas ideias ou as suas propostas; **QUE com tal poder, eles garantiram a refinaria RNEST “só para eles [...]”** (destaques nossos)

84. Em pesquisa ao Sistema CNPJ¹², verifica-se que o Sr. Cesar Luiz de Godoy Pereira figurou como sócio da empresa ALUMINI no período de 10/05/2009 a 14/01/2012, e ocupa o cargo de Diretor desde 22/09/2010, o que corrobora as afirmações dos colaboradores Paulo Roberto Costa e Augusto Ribeiro de Mendonça Neto de que ele se apresentava como representante da empresa. De acordo com o depoimento do Sr. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, a ALUSA tinha participação esporádica no cartel e negociava com o grupo quando pretendia participar da divisão de obras para vencer algum procedimento licitatório.

85. O Sr. Pedro José Barusco Filho, em depoimento prestado a essa Comissão, por meio de videoconferência, em 20/08/2015 (fl. 108), fez os seguintes esclarecimentos aos 05:42 minutos da gravação acerca da participação da ALUSA nas irregularidades praticadas com outras empresas nas licitações das obras da RNEST:

“[...] Ainda de acordo com o Termo de Colaboração nº 05, o depoente afirmou que: “as empresas que compunham uma espécie de núcleo duro do cartel eram em torno de 14 (quatorze), isto é, a CAMARGO CORREA, a ANDRADE GUTIERREZ, a ODEBRECHT, SETAL/SOG – ÓLEO E GÁS, a OAS, a UTC, a SKANSKA, a PROMON ENGENHARIA, a TECHINT, a QUEIROZ GALVÃO, a ENGEVIX, a MENDES JÚNIOR, a SCHAIN e a MPE; que essas eram as empresas mais convidadas, as mais atuantes dentro da PETROBRAS; **QUE havia também empresas simpatizantes que aceitavam “a conversa com o cartel” acima referido e eventualmente participavam de licitações atuando em conjunto com**”

¹² V. documento de fls. 142/146.
00190.004150/2015-97

[Handwritten signature]

as empresas do “núcleo duro”, isto é, a CARIOCA, a TOMÉ ENGENHARIA, a TKK, a ENGESA, a JARAGUÁ, a ALUSA, a GDK, dentre outras; QUE embora não tenha participado de reuniões com as empresas do Cartel, o que elas faziam entre si era definir entre eles quem ganharia determinada licitação; QUE basicamente, no tocante ao cartel, a ação era no sentido de haver um direcionamento em favor de determinadas empresas ou, além do direcionamento, também praticar preços excessivos...” O depoente também confirma essa informação?” “O colaborador respondeu que confirmava, frisou que as empresas não fixavam preços excessivos, mas que nos primeiros pacotes da RNEST e COMPERJ, o cartel definia os consórcios vencedores e também fez uma pressão muito forte para elevar os preços, dentro do limite superior estabelecido pela PETROBRAS [...]”. (destaques nossos).

86. Registre-se que aos 8:25 minutos de gravação, a Comissão pergunta ao Sr. Pedro José Barusco Filho acerca do Termo de Colaboração nº.05 (fl. 138), notadamente quanto ao fornecimento por esse colaborador de uma lista das empresas que seriam convidadas para a obra da RNEST, incluindo-se a ALUSA, por meio de seu operador Luiz Eduardo Barbosa, que recebia informações para que essa empresa pudesse vencer o processo licitatório da RNEST. Essas informações eram de fundamental importância para que as empresas se organizassem entre si, definissem quais pacotes de obras do empreendimento seriam divididas para cada uma, conforme trechos transcritos abaixo:

“[...] Mais adiante, o Senhor, no Termo de Colaboração nº.05, afirmou “QUE indagado sobre que tipo de conduta adotava no sentido de viabilizar as ações ilícitas do cartel, afirma que por ter acesso ao Documento Interno do Sistema Petrobrás – DIP, no qual constava a lista das empresas que seriam convidadas, o declarante ‘vazava’ esta lista a pedido dos representantes das empresas, cujo conhecimento da mesma pelos representantes de cada empresa do cartel era fundamental para que organizassem entre si quais os pacotes de obras que ficariam para cada um, isto é, para dividir os lotes do empreendimento, como por exemplo no caso da RNEST; QUE perguntado sobre como vazava a lista das empresas do DIP, afirma que nunca fornecia cópia do DIP por se tratar de documento sigiloso interno da Petrobrás, de maneira que ou copiava a lista das empresas em um documento do Word, sem qualquer tipo de identificação da Petrobrás, ou anotava a lista à caneta, de próprio punho; QUE entregava a lista, em mãos, às vezes no seu gabinete da PETROBRAS e outra vezes em encontros fora da empresa, agendando almoços ou happy hours; QUE se recorda que essas listas foram entregues em alguma ocasião pelo declarante a ROGÉRIO ARAÚJO, da ODEBRECHT, a MARIO GOES, operador de várias empresas, como OAS, UTC, MPE e MENDES JUNIOR, citadas no Termo 04, LUIZ EDUARDO BARBOSA, operador da ALUSA e SBM, dentre outros...” O Senhor confirma essa alegação? Em caso positivo, a relação de empresas constantes do DIP entregue ao Sr. Luiz Eduardo Barbosa teve o objetivo de beneficiar de alguma forma a empresa ALUMINI (anteriormente denominada ALUSA)? “ Respondeu que o fato está correto, que forneceu essa lista algumas vezes, inclusive para o Luiz Eduardo. Explicou que normalmente as empresas recebiam os convites e tinham condições de falar entre si, e o fato de ele fornecer a lista, apenas facilitava descobrir quem estava nessa Lista. Que o

declarante realmente vazava essa informação, mas que os próprios integrantes do cartel tinham como descobrir entre si quais eram as empresas convidadas. Que todos do mercado de óleo e gás se conheciam e que de fato o colaborador vazou essa lista para o Sr. Luiz Eduardo. (destaques nossos)

87. Diante das informações convergentes dos colaboradores e dos documentos constantes acima, resta comprovada a existência de pagamento de vantagem indevida por parte da empresa ALUSA ao Sr. Paulo Roberto Costa, bem assim o fornecimento de uma lista de empresas pelo Sr. Pedro José Barusco Filho ao operador Luiz Eduardo Barbosa com vistas a beneficiar a ALUSA no certame licitatório no âmbito da RNEST.

DAS INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS PARA OBTENÇÃO DO CONTRATO DO COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO – HCC COMPERJ

88. A defesa da ALUMINI alega que as imputações relativas ao contrato HCC do COMPERJ estão eivadas de “*argumentos totalmente inverídicos*”, haja vista que “*as informações privilegiadas que permitiram vencer a licitação do HCC do COMPERJ eram de notório conhecimento público*”. Afirma que as propostas apresentadas pelos licitantes estavam fora do preço orçado pela PETROBRAS S/A, na primeira licitação, e, por esse simples episódio, “*tornaram-se públicas*”. Acrescenta que somente após o “*rebid*” a empresa teve a oportunidade de participar do certame e sagrar-se vencedora e que “*todas as informações obtidas pela ALUMINI para participar do rebid foram as constantes no convite enviado pela PETROBRAS S/A, as quais não foram uma exclusividade dela*”. Argumenta mais uma vez que “*está mais do que provado que o delator, réu confesso, mente quando lhe convêm, como é o caso do termo de colaboração nº 05*” (fls. 239).

89. Não procedem as alegações apresentadas pela defesa da empresa, haja vista que, conforme depoimento do Sr. Pedro José Barusco Filho, por meio Termo de Colaboração nº 05 (fl. 138), a ALUSA (atual ALUMINI) não conseguiu apresentar proposta para licitação do HCC do COMPERJ dentro do prazo regulamentar, tendo inclusive solicitado prorrogação. A primeira licitação foi cancelada em função dos preços abusivos e somente no “*rebid*” as empresas ofereceram novos preços. Durante as negociações e antes de iniciar o “*rebid*”, o Sr. Pedro José Barusco Filho afirmou que manteve contato com os Srs. Luiz Eduardo Barbosa e Mário, ambos da empresa ALUSA, que manifestaram interesse em vencer a licitação. O Sr. Pedro José Barusco Filho solicitou aos representantes da ALUSA que apresentassem proposta **abaixo de R\$ 1,5 bilhão de reais** e, com essa informação, a ALUSA ofereceu proposta **de R\$ 1,4 bilhão de reais**, aproximadamente, e foi a vencedora do certame.

90. Em 20/08/2015, por meio de videoconferência (fl. 108), esta Comissão solicitou ao colaborador Pedro José Barusco Filho maiores esclarecimentos quanto às informações prestadas no Termo de Colaboração nº 05 (fl. 138). Aos 12:34 min de gravação, esse colaborador deu maiores detalhes do que ocorreu na licitação do HCC do COMPERJ e porque a ALUSA teria vencido o certame licitatório, frustrando inclusive a decisão do cartel de empresas do “Clube”:

“[...] Ainda no Termo de Colaboração nº 05, o depoente descreve a seguinte situação: **‘QUE indagado acerca do Anexo 14 – Alusa Engenharia – Informação Privilegiada, afirma que na licitação do HCC, do COMPERJ, as empresas do cartel ofertaram preços excessivos frente ao orçamento interno, mas nesse caso houve uma particularidade envolvendo a empresa ALUSA, pois na primeira licitação (‘bid’) ela não conseguiu oferecer a proposta dentro do prazo e requereu prorrogação para tanto, mas mesmo assim não conseguiu. QUE na primeira licitação os preços foram absurdos e assim foi cancelada, abrindo-se uma semana para que as empresas oferecessem novos preços (‘rebid’). QUE antes de abrir o ‘rebid’ o declarante manteve contato com LUIZ EDUARDO BARBOSA e MÁRIO, ambos da ALUSA, a pedido deles, salvo engano, os quais manifestaram interesse em ganhar a licitação, sendo que o Declarante disse: ‘Não venham nada com acima de 1,5 bilhões de reais’, pois a intenção do declarante era quebrar o cartel, não ficar na mão do cartel, que adotou essa postura mesmo sendo beneficiário de propinas, uma vez que o cartel estava abusando dos preços. QUE com essa informação privilegiada, a ALUSA ofereceu proposta de 1,4 bilhão de reais aproximadamente e foi a vencedora do certame. QUE desse contrato da ALUSA foi acertado pagamento de propina conforme esquema geral já mencionado no Termo de Colaboração nº.03. O Sr. confirma essa alegação? E, em caso positivo, como se deu o pagamento de propina pela ALUMINI nessa situação específica? O sr. recebeu algum valor da ALUMINI, de que forma, como foi feita essa negociação, o Sr. possui documentos que comprovem o que foi dito?’** Ela foi aumentando a participação na PETROBRÁS e tentando participar de mais certames. Quando aconteceu essa questão do HCC do COMPERJ, o cartel tinha mapeado de uma forma diferente, a ALUSA não estaria contemplada com o HCC do COMPERJ. Houve o primeiro certame, vieram aqueles preços estratosféricamente altos, as licitações foram sumariamente canceladas. **Só que teve uma particularidade – a ALUSA tinha sido convidada para esse certame, e tinha feito uma parceria com uma empresa espanhola, que não lembro o nome, mas que era a empresa que mais tinha feito HCC no mundo, ou seja, a ALUSA estava com um parceiro tecnológico de primeira linha, ela estava num consórcio tecnicamente muito forte. Só que quando foi na apresentação da primeira proposta, a ALUSA não tinha conseguido ainda fechar a proposta, essas propostas são bastante complexas, tem que desenvolver projeto. A ALUSA chegou a pedir prorrogação, às vezes a gente dava, que nesse caso não foi dada. A ALUSA não conseguiu apresentar proposta no primeiro certame, que foi cancelado. Foi dado uma semana a mais, nessa semana a mais a ALUSA conseguiu concluir a proposta e apresentou. Só que quando se abriu as propostas, houve uma tentativa de melhoria de preço, que nesse momento se abre também o orçamento da PETROBRÁS, que as empresas proponentes não sabem exatamente qual o orçamento da Petrobras, mas elas têm uma ideia, de quantos por cento acima, e tava muito acima. Numa conversa com Luiz Eduardo, ele disse “A gente quer vir forte”, eu falei exatamente o que está**

escrito no meu termo, que falei isso não no sentido de dar uma informação privilegiada, que era dar um limite, para evitar que fosse cancelado de novo. Que o mercado também tinha essa informação que eu falei para o Luiz Eduardo. A OAS que tinha apresentado a melhor proposta sabia que tinha que vir abaixo de 1,5 bilhão que era o orçamento da Petrobras. [...]” (destaques nossos)

91. O colaborador Alberto Youssef foi ouvido por essa Comissão de Processo Administrativo em 23 de julho de 2015, em Curitiba/PR (fls. 86/88). Inicialmente, o colaborador confirmou o teor de seu depoimento prestado nos autos da Ação Penal nº.5026212-82.2014.404.7000, no qual “... afirmou ter conhecimento da existência de um acerto entre as empresas; que quando saía um pacote de obras na Petrobrás, essas empresas decidiam previamente quem seria o ganhador da obra. Que após essa divisão, era entregue uma lista ao senhor Paulo Roberto Costa com as empresas que iriam participar do certame e nessa lista já era informado qual empresa seria a vencedora.” (p.86). (destaques nossos)

92. Em resposta à terceira pergunta, o colaborador Alberto Youssef afirmou conhecer a empresa ALUSA e de ter tido contato breve com o Diretor Cesar Luiz de Godoy Pereira (fls.87). Ao ser perguntado se já havia participado de reuniões com a presença de algum representante dessa empresa, o colaborador afirmou ter ouvido que o Sr. Pedro José Barusco Filho teria informado à ALUSA o valor mínimo para licitação na obra da COMPERJ, conforme trechos transcritos abaixo:

“[...] declarou que ouviu da empresa Camargo Corrêa, e de Paulo Roberto Costa e João Cláudio Genu, que uma licitação na COMPERJ estaria destinada à Camargo Corrêa, a qual estava em débito com o comissionamento, causando descontentamento na Diretoria de Serviços. **Desse modo, o Sr. Renato Duque através do Sr. Pedro Barusco informou o valor mínimo para contratação, possibilitando que a empresa ALUSA se sagraisse vencedora, “furando” a combinação entre as empresas [...].**” (destaques nossos)

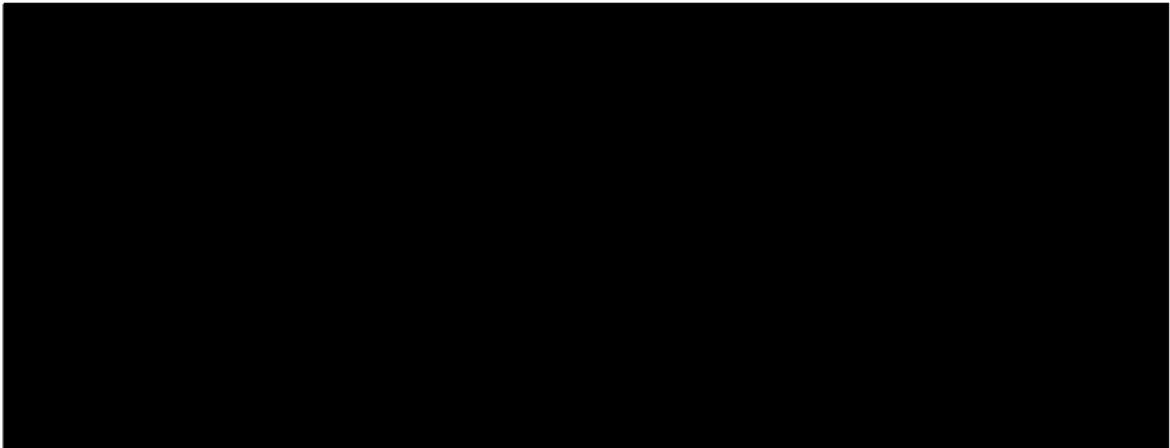
93. Também reforçam as irregularidades ocorridas na licitação do HCC do COMPERJ, as informações constantes do Histórico de Conduta do Acordo de Leniência nº 01/2015, firmado em decorrência do processo administrativo nº 08700.002086/2015-14 junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE¹³. De acordo com os documentos fornecidos pelo CADE, ficou definido, no âmbito do "Clube das 16", que seria vencedor desse certame o consórcio Camargo Corrêa/Schahin Engenharia, o que coaduna com o depoimento do colaborador Alberto Youssef descrito no item acima.

sgc
01

¹³ CD CADE Mídias de fls. 137, p.83/84.
00190.004150/2015-97

94. Verifica-se, do Histórico de Conduta e do depoimento do colaborador Pedro José Barusco Filho, que o preço apresentado pelo Consórcio Consórcio Camargo Corrêa/Schahin Engenharia foi muito elevado e, por conseguinte, a PETROBRAS S/A cancelou a concorrência e partiu para o "rebid". Diante desse cenário, a ALUSA (que não participava do "Clube das 16", mas que participava esporadicamente das definições do cartel) apresentou proposta contendo informações privilegiadas no "rebid" e venceu o certame, em oposição ao que havia sido previamente definido pelas empresas do cartel.

95. Tendo em vista as informações obtidas pela ALUSA, a proposta apresentada foi significativamente inferior àquela apresentada pelo segundo colocado, o Consórcio Camargo Corrêa/Schahin Engenharia, que deveria ter sido o vencedor do certame. Mesmo que as demais empresas integrantes do cartel tenham novamente, no *rebid*, respeitado os valores combinados previamente e apresentado propostas acima do valor do consórcio Camargo Corrêa/Schahin, a ALUSA, atuando sem alinhamento com o cartel, elaborou proposta que atendia às expectativas da PETROBRAS S/A e ficava abaixo dos valores do Consórcio Camargo Corrêa/Schahin. O quadro abaixo retrata essa situação:



Fonte: Signatária.

96. No Histórico de Conduta do Acordo de Leniência nº 01/2015 junto ao CADE (fls. 66), constam diversas anotações no Ipad do Sr. Marcos Pereira Berti – emissário do Sr. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto – anexadas ao processo administrativo nº 08700.002086/2015-14, que faz referência à participação da ALUSA na licitação do HCC da COMPERJ. Na documentação encaminhada pelo CADE, a participação da empresa ALUSA estaria inserida na fase de “Agregação de Empresas Esporádicas”, as quais eram acomodadas no cartel a partir de determinadas estratégias¹⁴.

¹⁴ CD Mídia CADE fls. 137, p.1.139.
00190.004150/2015-97

SK
01)

97. O Documento 07 colacionado abaixo, que se refere a anotações feitas durante reunião realizada pelo cartel, revela como era operacionalizada essa “acomodação de interesses” e faz referência à licitação do HCC do COMPERJ, obra em que não havia acordo entre as empresas. Conforme já relatado, esse certame é referido pelo colaborador Pedro José Barusco Filho no Termo de Colaboração nº 05, que revela ter fornecido à empresa ALUSA o valor do orçamento da PETROBRAS S/A, o que possibilitou que a mesma se sagrasse vencedora no “rebid”:

“[...] 200. Segundo informações prestadas pelos Signatários, o Documento 7 consiste em anotações manuscritas por M. P. B. tomadas em uma das reuniões do cartel do “Clube das 16” (reunião realizada em 29 de agosto de 2010, conforme cabeçalho superior à direita, na sede da UTC do Rio de Janeiro). **O intuito da reunião era discutir obras futuras do COMPERJ e de outras refinarias.** Conforme esclarecido pelos Signatários, cada um dos itens do documento acima comprova a existência de discussões e ajustes entre membros do “Clube das 16” acerca de licitações para obras da Petrobras, conforme se passa a detalhar:(...)

h. O item 8 indica que foi discutida a situação da ALUSA, que participava eventualmente do “Clube das 16”, mas estava sendo convidada pela Petrobras para participar das licitações de todas as obras. Desta forma, ela tinha chance de ganhar todas as licitações e também de conseguir obras almejadas pelo “Clube das 16” e a Alusa fosse também convidada, ela fazia ameaças de furar o acordo e apresentar proposta se o “Clube” também não a protegesse em outra obra que ela escolhesse (conforme mencionado na Seção III.1 acima, que relata a participação esporádica da Alusa no cartel). Na reunião, de acordo com os Signatários, não houve acordo sobre o que fazer com a Alusa. A empresa queria vencer alguma parte da licitação do COMPERJ.¹⁵[..]”

(grifos nossos)

SPC
05

Exame de 29/78

1. Zi reclamação do MDT RPBL
2. Claudio reclama que perdeu o Resumo de
3. CNO está inicialmente. UE + 14 -
 talu que xedi a DETA - uso a lista de unidade!
4. DETA de apresentar - LPE
5. sumo paralelas - houve reunião na 14 - sumo de apresentar de
QUEST - exemplo Schabin
Não podem contar!
6. QUEST
7. SCARIN, DOE, (antes juntos na questão)
Não podem con guarida!
8. ALUA -
 está sendo constituida em total. Tivemos 4 reuniões com a Alua
 Onde alguma vez no compra -
fez o relatório - tem 4 partes e grande
MDT de unidade - dentro de -
Gerson - QUEST para de briga -
CC - deu cheque de 100 para a Alua na Repar!
Promet nos que abrir mais do após RPBL

9. UDV e ODD -
 Foi feito por uma denúncia do MDT que tem um nome de re
Tem que abrir o processo!
UDV - 1960 -> 1950 -
ODD - 1986 -> tem que deser a 2000

- 10- UDV
 - MT/MT
 - O. Gabari
 - T/MT
 - QUEST

- UDV
 - Pras/MT
 - SG/G
 -

1000 reuniões = 2069

- 11- MDT
 - MDT/MT
 - SG/MT
 - CC/MT
 - CC/Schabin

- MDT
 - SG/G/I
 - MD/MT/MT
 - CC/Schabin
 - CC/MT
 - SG/MD

SPC

98. Depreende-se que a obtenção de informações privilegiadas garantiram a ALUSA (atual ALUMINI) vencer o certame do HCC do COMPERJ, quando o colaborador Pedro José Barusco Filho forneceu à empresa ALUSA a lista das empresas que seriam convidadas para o referido certame promovido pela PETROBRAS S/A, revelando o preço máximo do orçamento previsto pela estatal, o que permitiu que a ALUSA apresentasse proposta abaixo desse valor e se sagrasse vencedora no “*rebid*”.

99. Diferentemente do alegado pela defesa, nota-se que os depoimentos prestados pelos colaboradores Pedro José Barusco Filho e Alberto Youssef são convergentes, pois ambos revelam que houve o fornecimento de informações relevantes para que a ALUSA sagrasse vencedora do HCC do COMPERJ. Conforme o Histórico de Conduta do Acordo de Leniência nº 01/2015 junto ao CADE, embora a ALUSA não fizesse parte do “núcleo duro” do cartel, verifica-se que a empresa atuou de forma esporádica nas licitações da PETROBRAS S/A, agindo de modo a ingressar na divisão de mercado previamente definida entre as empresas integrantes do mercado de óleo e gás, a partir de informações obtidas dos agentes da estatal petrolífera.

DO BENEFÍCIO DECORRENTE DO PAGAMENTO DE PROPINA PELO CONSÓRCIO ALUSA/TOMÉ/GALVAO NO CONTRATO TERMINAL AQUAVIÁRIO DE ILHA COMPRIDA

100. No contrato do Terminal Aquaviário Ilha Comprida, a defesa da empresa alega mais uma vez fragilidade nos depoimentos prestados pelos delatores Pedro José Barusco Filho e Paulo Roberto Costa, afirmando que tais depoimentos não se sustentam, basicamente em razão “*da imprecisão, indecisão e contradição*”. A defesa tenta desqualificar as afirmações prestadas pelos colaboradores, alegando serem “*réus confessos*” e que “*as afirmações não se sustentam, pois a todo o momento estes delatores caem em contradição*”(fls. 240/241).

101. Conforme já abordado nos tópicos anteriores, nas informações levantadas em sede de colaboração premiada, a Comissão houve por bem corroborar o acervo probatório mediante a realização de oitiva dos delatores Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco Filho, por meio de atos de instrução processual com a inequívoca participação da defesa da empresa acusada. Todo o acervo probatório levantado pela Comissão ingressou nos autos de forma legítima, inclusive as provas emprestadas, as quais foram devidamente submetidas à apreciação da empresa acusada, de sorte que não se sustenta a alegação de que pairam “*imprecisão, indecisão e contradição*” acerca dos depoimentos prestados em sede colaborativa.

102. Sobre o contrato do Terminal Aquaviário Ilha Comprida, o Sr. Pedro José Barusco Filho prestou depoimento a essa Comissão em 20/08/2015, por meio de videoconferência (fl. 108). Aos 35:25 minutos de gravação, a Comissão se refere especificamente ao contrato desse Terminal, executado pelo consórcio formado pelas empresas ALUSA S/A, TOMÉ ENGENHARIA e GALVÃO ENGENHARIA, que consta da planilha apresentada pelo Sr. Pedro José Barusco Filho, no Termo de Colaboração nº 04, de 21.11.2014 (fl. 138), com informação de pagamento de propina relativa a esse contrato pela empresa GALVÃO ENGENHARIA, conforme trechos transcritos abaixo:

“[...] O Sr. acredita que a ALUSA tinha conhecimento de que a GALVÃO repassou valores a título de propina, nos moldes do acordado aqui pela tabela? ” **O colaborador respondeu que “Sim, tenho certeza que a ALUSA tinha conhecimento, chegou a comentar sobre esse assunto com o Luiz Eduardo [...]”** (destaques nossos)

103. Em 16 de setembro de 2015, o colaborador Paulo Roberto Costa foi ouvido pela Comissão de Processo Administrativo (fl. 120) e, aos 02:39 minutos de gravação, prestou esclarecimentos sobre a participação da ALUSA nos consórcios que tiveram contratos com a PETROBRAS S/A, bem assim quanto a existência de pagamentos indevidos decorrentes desses contratos, conforme trechos abaixo transcritos:

“[...] No Termo de Colaboração nº 35, prestado perante a Polícia Federal em 03/09/2014, o Senhor afirmou que as empreiteiras participavam de um sistema de cartelização envolvendo os contratos da Petrobrás, em relação aos quais havia uma margem de sobrepreço de 3% para uso político. Que houve pagamento de propina por todas as empresas participantes do processo de cartelização, que ocorreu tanto na área em que o Colaborador atuava quanto em outras áreas da Petrobrás. Que pode confirmar que as grandes empresas que participaram do processo de cartelização foram utilizadas para desvio de dinheiro, na área de engenharia, de gás e energia, abastecimento e área internacional. Nesse sentido, o Senhor sabe informar se a empresa ALUMINI ENGENHARIA, ex-ALUSA participou do processo de cartelização acima citado? ” **O colaborador respondeu que ela não era empresa principal do cartel, pois era uma empresa de menor porte, mas que a empresa participou de alguns consórcios com empresas do cartel e que houve sim pagamento indevido por parte da ALUSA.** (destaques nossos)

104. Depreende-se dos depoimentos prestados pelos colaboradores Pedro José Barusco Filho e Paulo Roberto Costa, que a ALUSA teria participado de consórcios em que houve esquema de pagamento de propina, como na execução do contrato do Terminal Aquaviário Ilha Comprida – TAIC, realizado pela empresa GALVÃO ENGENHARIA, enquanto integrante do consórcio ALUSA/TOMÉ/GALVÃO.

SJC
01

105. Referido consórcio, conforme já especificado acima, teve como sócias as empresas ALUSA S/A, TOMÉ ENGENHARIA e GALVÃO ENGENHARIA com o objetivo de atuação conjunta nas obras do Terminal Aquaviário Ilha Comprida – TAIC.

106. Entretanto, sob a perspectiva da configuração de ato ilícito cuja comprovação pudesse resultar na cominação de penalidades restritivas ao direito de licitar e contratar a empresas atuantes em consórcio, esta Comissão não logrou individualizar uma conduta típica da ALUSA no que concerne a esta imputação em particular.

107. Quanto aos negócios jurídicos celebrados em consórcio, e tendo em vista que o regramento jurídico aplicável à matéria não admite o instituto da responsabilidade objetiva, ou mesmo solidariedade passiva, para efeito de sancionamento, reputamos a demanda, neste particular, carecedora de elementos que possam sustentar a responsabilidade individualizada da ALUSA, ao tempo em que ora afastamos a imputação previamente formulada à sua possível apenação decorrente da atuação em regime de consórcio.

V – DOS ENCAMINHAMENTOS:

108. Diante do exposto, esta Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização conclui pela responsabilização da empresa ALUMINI ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, como incurso no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, pelo cometimento das seguintes condutas, a seguir sintetizadas:

Tipificação 1: Demonstração de não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados (artigo 88, inciso III, Lei nº 8.666/93).

Conduta: Pagar vantagem indevida a agentes públicos – dirigentes da PETROBRAS S/A – com a finalidade de garantir cumplicidade no esquema de ajustes anticompetitivos decorrentes e deles receber tratamento diferenciado relativamente aos contratos da UTG SUL CAPIXABA e RNEST.

Tipificação 2: Prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação (artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.666/93)

Conduta: Participar de ações junto às empresas concorrentes no intuito de reduzir a competitividade licitatória de pacotes de obras junto a PETROBRAS S/A. Atuou de forma esporádica com as empresas do “Clube” nas licitações da PETROBRAS S/A, agindo de modo a ingressar na divisão de mercado previamente definida entre as empresas integrantes do mercado

de óleo e gás, a partir de informações obtidas de dirigentes da PETROBRAS S/A decorrentes dos contratos da RNEST e do HCC COMPERJ.

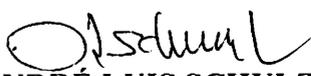
109. Diante de todo o exposto, propõe-se:

(i) a notificação da empresa **ALUMINI ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ex ALUSA)**, CNPJ nº **58.580.465/0001-49** para que, querendo, apresente **ALEGAÇÕES FINAIS** no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da notificação pelo correio, nos moldes do artigo 18 da Portaria nº. 910 de 07 de abril de 2015; e, após o transcurso do referido prazo;

(ii) a remessa dos presentes autos de processo administrativo de responsabilização ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União para apreciação da proposta de aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, prevista pelos artigos 87, inciso IV c.c. artigo 88, incisos II e III, da Lei nº. 8.666/1993 c.c Cláusula 9.3.6 do Manual de Contratação da PETROBRAS S/A.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.


STEFANIE GROENWOLD CAMPOS


ANDRÉ LUIS SCHULZ